



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.928398/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.363 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de março de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ASERC ENGENHARIA REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

SALDO NEGATIVO DE CSLL. VALOR RETIDO NA FONTE.
 COMPROVAÇÃO.

O valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do período.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 11.12.2006, fls. 44-46, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$2.575,71 referente ao ano-calendário de 2004.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 14, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$2.549,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$4.841,45

CSLL devida: R\$2.291,74

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$399,31

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 33529.22349.180505.1.3.03-4603.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 01, argumentado

Conforme mencionado na análise de crédito do despacho decisório as confrontações feitas pela auditora, verifica-se que foi recolhido R\$1.780,59 e estimativas compensadas R\$910,46 a título de CSLL do referido período, mas de acordo com documentos em nosso poder anexo solicitamos que seja reconsiderado o restante dos pagamentos e retenções fonte não informado no demonstrativo de crédito, no valor de R\$609,71 ref. Pagamentos efetuados conforme DARF em anexo e R\$1.540,69 retenção fonte, assim totalizando R\$4.841,45, o valor do referido saldo negativo a ser informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito. Assim constata que a insuficiência do referido crédito apurado pela auditora para a não homologação de tais PER/DCOMP descritos no despacho decisório, trata de um erro de preenchimento do demonstrativo de crédito do referido PER/DCOMP por parte do contribuinte, o preenchimento correto do demonstrativo seria conforme segue **xerox em anexo.**

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de credito: R\$4.841,45

Somatório das parcelas de composição do credito na DIPJ R\$4.841,45

CSLL devida: R\$2.291,74

Valor do saldo negativo disponível: R\$2.549,71.

Sabemos que procuramos demonstrar a idoneidade do pleito de compensação de Imposto, de nossa empresa, e que sempre se portou com muita integridade tanto na área administrativa quanto operacional, com um profundo comprometimento com todas as suas obrigações, motivo pelo qual, aguarda uma reconsideração do presente despacho, pois os tempos atuais exigem e, por princípios pessoais que incorporam nossas atitudes empresariais sempre procuramos responder por todas as responsabilidades assumidas, inclusive as com o erário.

Estamos anexando cópias dos DARF's recolhidos no referido período, cópia do PER/DCOMP com preenchimento correto do demonstrativo (não transmitido) cópia do edital, copia do despacho decisório, que elucidaram o ocorrido, com confiança no espírito de retidão e justiça desta instituição.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-31.768, de 06.04.2011, fls. 106-111: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte” para reconhecer o valor de R\$654,10 a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004.

Restou ementado

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo decorrente do ajuste anual.

Notificada em 27.09.2011, fl. 115, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.10.2011, fls. 116, esclarecendo

Conforme mencionado na fls. 108 do acórdão, na análise de crédito do despacho decisório as confrontações feitas pela auditora, não se confirmam, contudo, as retenções usadas como dedução na ficha 16 da DIPJ. Mas de acordo com documentos em nosso poder em anexo solicitamos que seja reconsiderado o restante das retenções fonte de R\$1.498,69 não informado em DIRF pelas fontes pagadoras, mas foi feito a retenção e o recolhimento pelas mesmas ao contribuinte não podendo ficar com o ônus pela omissão da fonte pagadora.

Neste ato o beneficiário do pagamento apresenta o anexo II comprovante anual de retenção fornecido pelas fontes pagadoras, DARF'S das retenções, Notas Fiscais, extrato bancário para comprovação dos recebimentos. Sabemos que procuramos demonstrar a idoneidade do pleito de compensação de Imposto, de nossa empresa, e que sempre se portou com muita integridade tanto na área administrativa quanto operacional, com um profundo comprometimento com todas as suas obrigações, motivo pelo qual, aguarda uma reconsideração do presente

acórdão, pois os tempos atuais exigem e, por princípios pessoais que incorporam nossas atitudes empresariais sempre procuramos responder por todas as responsabilidades assumidas, inclusive as com o erário.

Estamos anexando cópias dos DARF's retidos na fonte, comprovantes anual de retenção, cópia do acórdão, que elucidaram o ocorrido, com confiança no espírito de retidão e justiça desta instituição.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente³. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem os pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de CSLL no encerramento do ano-calendário⁴.

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços, entre outros, de limpeza, conservação, manutenção, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte no código 5952 em guia única de CSLL, Cofins e PIS. O valor da CSLL, da Cofins e da PIS é determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. Os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço e devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições⁵.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior. Em relação aos valores de retidos na fonte, vale ressaltar que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações⁶.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 14, foi considerado um total de R\$2.691,05 a título de recolhimento de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no ano-calendário de 2004 (Planilha de fls. 35-39). Por seu turno, na decisão de primeira instância de julgamento consta que o valor de R\$654,10 ainda compõe o somatório das deduções, de modo que o saldo negativo de CSLL do período é no valor de R\$1.053,41. Assim, o valor objeto de litígio nessa fase recursal é de R\$1.498,69, que a Recorrente alega ser originário de retenções na fonte de CSLL no ano-calendário de 2004. Nesse montante está contido a retenção na fonte de CSLL de R\$42,00, código 5952, efetuada pela fonte pagadora Ask do Brasil Ltda, CNPJ 01.127.876/0001-66, atinente à receita de R\$4.200,00, fls. 101-102.

³ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

⁴ Fundamentação legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁵ Fundamentação legal: art. 30, art. 31, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁶ Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

A Recorrente apresenta nessa fase de recurso o Comprovante Anual de Retenção na Fonte de CSLL no montante de R\$1.311,05, código 5952, efetuado pela fonte pagadora Caixa Escolar Maria das Graças Costa, CNPJ 20.105.003/0001-05, atinente à receita de R\$131.105,67, nos termos do art. 30, art. 31, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fl. 125. Restou evidenciado que a fonte pagadora da CSLL na fonte forneceu à Recorrente/Beneficiária o documento comprobatório com indicação da natureza e do montante do pagamento e do tributo retido no ano-calendário de 2004.

Analisando a questão em sua totalidade, tem-se os seguintes valores efetivamente comprovados, de acordo com as Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 – Valores efetivamente recolhidos e retidos a título de CSLL no ano-calendário de 2004

Períodos de Apuração Ano 2004 (A)	Valores Efetivamente Recolhidos de CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada R\$ Fls. 99-100 (B)	Valores Efetivamente Retidos na Fonte de CSLL (Lei nº 10.833, de 2003) R\$ Fls. 101 e 125 (C)
Janeiro	25,43	0,00
Fevereiro	0,00	0,00
Março	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00
Maió	0,00	0,00
Junho	0,00	0,00
Julho	0,00	262,21
Agosto	1.091,67	655,53
Setembro	688,92	262,21
Outubro	79,15	0,00
Novembro	79,56	0,00
Dezembro	427,96	173,10
Total	2.392,69	1.353,05

Tabela 2 – Saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 a ser reconhecido na segunda instância de julgamento

Cálculo da CSLL a Pagar no Ano-calendário de 2004 (A)	Valores R\$ (B)
CSLL Devida	2.291,74
(-) CSLL Determinada sobre a Base de Cálculo Estimada e Efetivamente Paga	(2.392,69)
(-) CSLL Efetivamente Retida na Fonte	(1.353,05)
(=) CSLL a Pagar	(1.454,00)
(+) Saldo Negativo de CSLL Reconhecido no Despacho Decisório – Fl. 14	399,31

(+) Saldo Negativo de CSLL Reconhecido na Primeira Instância de Julgamento – Fls. 106-111	654,10
(=) Saldo Negativo Remanescente de CSLL a ser Reconhecido na Segunda Instância de Julgamento	(400,59)

Restou comprovado que a DIRF e o Comprovante Anual de Retenção na Fonte de CSLL apresentados pelas fontes pagadoras foram consideradas, bem como os pagamentos efetuados a título de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada.

Assim, cabe razão em parte à Recorrente, para:

(a) reconhecer o saldo negativo remanescente de CSLL do ano-calendário de 2004 no valor de R\$400,59(quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos);

(b) homologar as compensações efetuadas pela Recorrente até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁷. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁸. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para:

(a) reconhecer o saldo negativo remanescente de CSLL do ano-calendário de 2004 no valor de R\$400,59 (quatrocentos reais e cinquenta e nove centavos);

(b) homologar as compensações efetuadas pela Recorrente até o limite do valor do direito creditório reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁷ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁸ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10680.928398/2009-39
Acórdão n.º **1801-001.363**

S1-TE01
Fl. 190

CÓPIA